

**PROJETO DE LEI N. DE 2013**  
(Do Sr. Deputado **Francisco Tenório**)

Altera a Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre aquisição, registro e porte de arma de fogo por inativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre aquisição, registro e concessão de porte de arma de fogo e suas respectivas renovações aos inativos que menciona.

Art. 2º O art. 4º da Lei n. 10.826, de 22 dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 4º .....

.....

§ 9º Os inativos integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e VII do *caput* do art. 6º desta Lei, deverão, para aquisição de arma de fogo, registro e concessão de porte e suas respectivas renovações, apresentar comprovante da situação de inativo e atestado de sanidade física e mental, ficando dispensados do cumprimento do disposto no inciso III do *caput* deste artigo e de autorização do órgão de vinculação, observando-se, no que couberem, os requisitos previstos no regulamento desta Lei. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Proposituras desta monta tem o condão de resguardar a segurança dos servidores inativos, outrora atuantes nos mais diversos órgãos que compõem a segurança pública deste País e, concomitantemente, fazer justiça a esta casta de servidores públicos que durante longos anos de suas vidas dedicaram-se de forma completa à luta pela paz e ordem social, reprimindo o crime em todas as suas modalidades, com evidentes riscos de vida e até mesmo a morte em serviço.

É imperioso ressaltar que a presente proposição, que altera a Lei n. 10.862, de 22 de dezembro de 2003, tende a proporcionar aos inativos da segurança pública do País uma melhor atenção, condizente e proporcional à sua condição, no entanto, sem desviar-se nenhum milímetro dos critérios da legalidade.

Assim sendo, o presente Projeto inclui no texto da Lei, a exigência da apresentação de comprovante da situação de inativo e atestado de sanidade física e mental, no sentido de tornar inteligível e incontestado a condição do servidor inativo, tanto em relação à sua identidade, quanto à sua saúde física e mental, fator preponderante na aquisição, obtenção e renovação do certificado de registro e da autorização para o porte de arma de fogo.

Por outro lado, infere-se a necessidade de excluir do texto da Lei, a exigência de documento comprobatório de aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, no que diz respeito aos servidores inativos da segurança pública, pois é óbvio não restar nenhuma razão para as suas permanências, visto que, os mesmos, durante longos anos de labor, no combate incessante ao crime, utilizavam a arma de fogo como seu principal instrumento de trabalho, sendo, pois, transferidos para inatividade quase como verdadeiros peritos em arma de fogo.

No mesmo diapasão, entende-se que o atestado de saúde física e mental, por se tratar de um exame mais completo, com previsão legal e fé pública, tem como função a responsabilidade de reproduzir com idoneidade e clareza qualquer fato de interesse médico porventura existente, transcendendo, no caso, ao exame de aptidão psicológica, baseado em testes psicotécnicos, de eficácia discutível, inclusive, na esfera do Judiciário.

Aliás, a proposição não propõe nenhum tipo de utopia, pois está pautada de forma intrínseca na realidade atual, à medida que a própria Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, permite algumas concessões, em relação ao inciso III do art. 4º da citada lei. Vejamos:

Art. 4º .....

.....

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

Art. 6º .....

.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento da lei.

Assim também ocorre em relação ao Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a lei supracitada:

Art. 16. ....

.....

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica, para a aquisição e renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações, mencionados nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº. 10.826, de 2003.

Art. 18. ....

.....

§ 4º Não se aplica aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº. 10.826, de 2003, o disposto no § 3º deste artigo.

Ora, pondere-se que os incisos I e II do *caput* do art. 6º da Lei supracitada dizem respeito aos integrantes das Forças Armadas e aos integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, que compreende: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros militares. Todavia, omitiu o legislador a extensão da norma aos servidores aposentados oriundos dos órgãos e instituições mencionadas.

É de bom alvitre lembrar, que os servidores públicos inativos, principalmente aqueles procedentes das classes funcionais introduzidas nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, resguardam todos os direitos, faculdades, obrigações e prerrogativas outorgadas aos servidores da atividade, sendo certo afirmar que o ato de aposentadoria extingue apenas e tão somente a sujeição direta e imediata do servidor com a Fazenda Pública que lhe remunera.

Neste contexto, é importante destacar que a isonomia entre servidores públicos ativos e inativos da segurança pública sempre se configurou de forma direta e concreta, sem qualquer tipo de obstáculo, e não poderia ser de outra forma, em face da especificidade do trabalho desempenhado pelos operadores da segurança pública em todo o País, motivando uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas diante das mesmas situações fáticas, pois a isonomia informa e fundamenta, como pilar de sustentabilidade, toda a ordem constitucional brasileira.

Como se vê acima, tanto a lei como o seu regulamento, abre várias concessões aos servidores da segurança pública, que se encontram na ativa. Por que não estender os mesmos benefícios aos servidores inativos, que prestaram o mesmo labor por longos anos de suas vidas? Ora, exerceram suas atividades numa missão difícil e arriscada, da qual, infelizmente, muitos não conseguem a tão sonhada aposentaria, pois em detrimento do trabalho perdem as suas vidas. Enquanto isso, outros, muitas das vezes chegam à aposentaria marcados por cicatrizes, algumas produzidas por arma de fogo, isto, no enfrentamento ao sub mundo do crime. Será que esses inativos não merecem o mesmo tratamento dispensado ao pessoal da ativa? Claro que merecem, não resta a menor dúvida e, o contrário seria um lastimável contrassenso, festejado com tamanha injustiça.

A rigor, a igualdade é o mais vasto dos princípios constitucionais, não havendo seara onde ela não seja impositiva. Perfilhando este

mesmo entendimento, Carmem Lúcia Antunes Rocha, Ministra do Supremo Tribunal Federal, assim se pronuncia:

Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito: é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.

Ressalte-se ainda, que as Superintendências Regionais da Polícia Federal, órgão responsável pela expedição do porte, registro e renovação do certificado de registro de arma de fogo, têm exigido dos servidores inativos documento de autorização do chefe do órgão de origem do aposentado, cujo documento se refere tão somente afirmar que o servidor encontra-se aposentado e a data da sua aposentação. Então, para evitar essa flagrante e lamentável burocracia, o presente projeto de lei exige que o servidor inativo apresente nos casos suprarreferidos, o comprovante do ato de aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma, de modo a satisfazer, de maneira contundente, as exigências do órgão federal, desobrigando-os da referida autorização.

Convicto de que o projeto em apreço reflete a luz da justiça à classe de servidores públicos inativos da segurança pública do Brasil, espero contar com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação célere da matéria.

Sala das Sessões, em            de agosto de 2013.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO